

PROJETO DE LEI Nº /2026
(Do Sr. Fernando Mineiro)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Solidárias, visando a promoção social da cidadania, da organização coletiva mutualista e dos direitos fundamentais de vida digna, conforme especifica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS SOLIDÁRIAS

Art. 1º. São cooperativas solidárias as sociedades cooperativistas de pessoas, sem objetivo de lucro e não sujeitas a falência, constituídas para a prestação de serviços aos seus cooperados, reunidos em perspectiva coletiva de ajuda mútua e proveito comum, distinguindo-se das demais sociedades, sejam cooperativas ou não, pelas seguintes características:

- I - são organizações autogestionárias cujos membros exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, por meio da administração transparente e democrática, da soberania assemblear e da singularidade de voto dos associados;
- II - têm seus membros diretamente envolvidos na consecução de seu objetivo social;
- III - praticam o comércio de bens ou prestação de serviços de forma justa e solidária;
- IV - atuam prioritariamente em segmentos sociais economicamente frágeis ou são vinculadas, de uma forma ou outra, a iniciativas de superação da pobreza e da desigualdade social,



V - distribuem os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus membros, considerada a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individual e coletivamente;

VI - destinam o resultado operacional líquido, quando houver, à consecução de suas finalidades, bem como ao auxílio a outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação, e ao desenvolvimento comunitário ou à qualificação profissional e social de seus integrantes.

§ 1º – As cooperativas solidárias se inserem na proposta geral do cooperativismo mutualista, com o compromisso da transformação social e o cumprimento dos objetivos da República descritos no Artigo 3º da Constituição Federal, utilizam o cooperativismo como instrumento de promoção social, desenvolvimento econômico e geração de renda para seus integrantes e a comunidade em que se atuam, articulando trabalho produtivo associado, justiça social, sustentabilidade ambiental e participação democrática.

§ 2º - As cooperativas solidárias buscam também atender ao interesse geral da comunidade, a promoção humana e inclusão socioproductiva a integração de pessoas em condições economicamente desfavoráveis através do desenvolvimento de atividades diversas que atendam às suas demandas e necessidades.

§ 3º - As cooperativas solidárias operacionalizarão iniciativas para a transição ecológica justa, promoção da agroecologia e preservação da sociobiodiversidade.

§ 4º - As cooperativas solidárias são classificadas, em sua natureza jurídica, como sociedades cooperativas mutualistas, com fins econômicos e sem fins lucrativos.

§ 5º - O cumprimento das características definidas neste artigo e o registro no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, de que trata a Lei nº 15.058 de 23 de dezembro de 2025, caracterizam a natureza jurídica das cooperativas solidárias.

Art. 2º. A expressão “cooperativas solidárias” é exclusiva das sociedades constituídas sob o regime jurídico desta lei.



CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS SOLIDÁRIAS

Seção I

Do Ato Constitutivo

Art. 3º. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembleia geral dos fundadores, constante da respectiva ata.

Art. 4º. As cooperativas solidárias, enquadradas nesta Lei, farão a inscrição de seu ato constitutivo e estatuto social e registro público na Junta Comercial do Estado, nos termos da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994.

Art. 5º. O ato constitutivo conterà:

- I – denominação e sede;
- II – objeto social;
- III – nome, nacionalidade, estado civil, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), profissão e domicílio dos cooperados fundadores;
- IV – nome das pessoas naturais incumbidas da administração e da fiscalização da sociedade cooperativa, com a respectiva declaração de desimpedimento;
- V – transcrição do estatuto social; e
- VI – assinatura digital do presidente e secretário da cooperativa.

Seção II

Do Estatuto Social

Art. 6º. O estatuto da cooperativa, respeitado o disposto nesta Lei, estabelecerá:

- I – denominação, sede, prazo de duração, objeto social, área de admissão de cooperados, fixação do exercício social e data de levantamento do balanço patrimonial;
- II – direitos, deveres, responsabilidades e requisitos para admissão e perda da qualidade de cooperado;



III – forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou de rateio das perdas apuradas por insuficiência de condições para cobertura das despesas da sociedade;

IV– modo de administração e de fiscalização, os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele e o prazo do mandato, bem como o processo de substituição, dos administradores e conselheiros fiscais;

V – formalidades de convocação das Assembleias, sendo adotada a divulgação de edital pelo site da cooperativa e enviado de forma eletrônica aos associados e associadas;

VI - funcionamento e quórum de instalação e deliberação das assembleias gerais;

VII – modo de reforma do estatuto;

VIII – processo para comprar, onerar ou alienar bens imóveis;

IX – cumprimento das Normas Brasileiras de Contabilidade;

X - se a cooperativa tem poder para agir como substituta processual de seus associados e associadas, na forma do art. 3º da Lei nº 13.806, de 2019.

XI – destino do patrimônio em caso de dissolução.

§ 1º. A eventual constituição de capital social da cooperativa solidária ficará a critério da Assembleia Geral e, sendo constituído, o estatuto fixará os critérios, forma e prazos para restituição de quotas-partes do mesmo, sempre ficando assegurada a continuidade do empreendimento cooperativo.

§ 2º. A responsabilidade dos cooperados e cooperadas é limitada ao montante do capital social subscrito, se houver, sem prejuízo de os estatutos da cooperativa poderem determinar que a responsabilidade dos cooperadores seja ilimitada ou específica a determinados negócios da cooperativa.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL



Art. 7º. A Assembleia Geral poderá tratar de qualquer assunto de interesse da cooperativa e poderá ser realizada de forma presencial, semipresencial ou digital, sendo que a reforma do estatuto, a destituição de administradores e a dissolução da sociedade somente poderão ser decididos caso tenha sido convocada especialmente para este fim e por pelo menos 2/3 (dois terços) dos participantes com direito a voto.

§ 1º. É obrigatória a realização de uma Assembleia Geral ao ano para, entre outros assunto, a análise das contas da cooperativa e definição de prioridades e investimentos, mediante parecer do Conselho Fiscal, que poderá ser feito de forma oral.

§ 2º. Sempre que for necessário, poderá o Conselho de Administração, a Diretoria, o Conselho Fiscal e pelo menos 1/5 (um quinto) dos associados e associadas, convocar a Assembleia Geral.

§ 3º. Não poderá ser objeto de deliberação da Assembleia a mudança da classificação da pessoa jurídica e, em sendo este o desejo da maioria absoluta dos associados a associadas, e não havendo o número mínimo de associados e associadas que desejam e assumem a sua continuidade, a cooperativa deverá ser dissolvida e o seu patrimônio, se houver, deverá ser destinado a uma entidade afim que não poderá ser de natureza empresarial.

Art. 8º. As atas de Assembleias Gerais da Cooperativa encaminhadas para registro deverão conter:

- a) a data, o local de sua realização, a forma como foi realizada, se presencial, semipresencial ou digital,
- b) a relação de associados e associadas participantes, com nome completo e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF),
- c) o quórum de instalação e funcionamento,
- d) os assuntos que foram tratados das mesmas, com as respectivas decisões, com os nomes das pessoas que tenham sido eventualmente eleitas, se for o caso, com a respectiva qualificação (como previsto no Inciso III do Artigo 8º desta Lei),
- e) a assinatura ao final do Presidente e do Secretário da Assembleia, que darão fé de que as mesmas ocorreram de acordo com a lei.



§ Único. Quando houver reforma do estatuto, o mesmo será transcrito na ata, já consolidado.

Art. 9º. Não serão exigidos outros itens no ato constitutivo, nas atas das Assembleias Gerais e no estatuto além dos estabelecidos nos artigos 8º, 9º e 11 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS ASSOCIADOS E ASSOCIADAS

Art. 10º. As cooperativas solidárias adotam o princípio de “portas abertas” para associados e associadas, desde que haja possibilidade de atender adequadamente às expectativas de seus e suas integrantes e desde que os mesmos e as mesmas estejam identificados com os objetivos da entidade.

§ Único. O ingresso na cooperativa será aprovado pelo Conselho de Administração ou Diretoria e referendado pela Assembleia Geral.

Art. 11º. O número mínimo de associados e associadas para a constituição e funcionamento das cooperativas solidárias será de 07 (sete) pessoas naturais, sendo limitado, no máximo, ao número que permita o bom funcionamento da cooperativa.

§ 1º. Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

§ 2º. Não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados e associadas, sendo que, caso sejam cumpridas as características da relação de emprego, o mesmo deverá ser reconhecido em base à legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 12º. O associado ou associada da cooperativa solidária poderá se desligar da cooperativa solidária de forma voluntária, cumprindo eventuais obrigações pendentes com a cooperativa e, caso tenha contribuído com a eventual constituição de capital social, a mesma não será devolvida, mas transferida ao fundo de reserva da cooperativa.



§ Único. A cooperativa poderá, por decisão da Assembleia Geral, excluir o associado ou associada que não mais cumprir as condições de participação exigidas no estatuto ou estiver em conflito com as finalidades da cooperativa.

Art. 13º. As cooperativas solidárias incentivarão a associação e promoverão medidas para maior participação de mulheres e jovens, quando dedicados ou dedicadas às atividades correspondentes ao objeto da cooperativa e, inclusive poderão reservar espaço e buscar paridades em suas instâncias de decisão, sem abandonar a perspectiva da ação conjunta de múltiplos grupos sociais (considerando gênero, raça, idade etc.) na integração cooperativista.

Art. 14º. Caso a cooperativa organize seu quadro social na forma de grupos de base, com pelo menos 10 associados e associadas em cada um deles, poderá adotar a participação nas assembleias por um delegado ou delegada constituídos por decisão da maioria dos integrantes dos grupos de base, desde que sejam realizadas reuniões pré-assembleia que debatam os temas do Edital de Convocação respectivo.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15º. A administração e fiscalização da cooperativa podem ser estruturadas segundo uma das seguintes modalidades:

- a) Conselho de Administração e Conselho Fiscal;
- b) Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal;
- c) Diretoria e Conselho Fiscal.

§ 1º – O número de integrantes, seja qual for a modalidade, será definido pela Assembleia Geral, sendo que o número mínimo do Conselho Fiscal será de pelo menos 3 (três) integrantes.

§ 2º - O mandato será de, no máximo, quatro anos, podendo haver somente (03) três reconduções concomitantes ao mesmo cargo.

§ 3º. São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os que cumprem pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime



falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, feminicídio, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 4º. Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração e Conselho Fiscal, os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral e não poderá uma mesma pessoa exercer dois cargos concomitantes.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS SOLIDÁRIAS

Art. 16º. Denomina-se ato cooperativo o negócio jurídico ou qualquer operação decorrente do objeto social, praticado por cooperativa solidária de qualquer grau, em proveito e cujos resultados são destinados aos seus associados.

§ 1º. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto, serviço ou mercadoria, atuando a cooperativa em nome dos seus associados.

§ 2º. As operações que complementam e constituem o ato cooperativo, mesmo se realizadas com terceiros, serão consideradas equiparadas ao mesmo.

§ 3º. Não descaracteriza o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas solidárias a terceirização do beneficiamento ou industrialização dos produtos de seus associados, desde que com domínio do registro e da marca.

§ 4º. A entrega da produção ou a disponibilização do serviço do associado ou associada à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a negociação que possa trazer benefícios e resultados econômicos à cooperativa e aos associados e associadas que produzem ou disponibilizam os serviços.

§ 5º. Fica limitada a possibilidade de operações da cooperativa solidária com não associados, somente para complementação de produtos e serviços em contratos assumidos, sendo que os resultados econômicos obtidos com estas operações sempre serão destinados ao Fundo de Reserva.

Art. 17º. O resultado econômico decorrente das operações da cooperativa, após o acerto com os associados e associadas na entrega de produtos ou serviços e pagamento das obrigações, será considerado sobra que, a critério da Assembleia



Geral, poderá ser partilhado entre os associados e associadas, cabendo, no acerto, antes, o rateio das despesas não cobertas pelo Fundo de Reserva entre associados e associadas, na proporção de suas operações com a cooperativa.

Art. 18º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da constituição de um Fundo de Reserva de pelo menos 10% (dez por cento) do resultado líquido das operações da cooperativa solidária, indivisível aos associados e associadas, que estará disponível para a cobertura de déficits, auxílio a outros empreendimentos, formação ou para investimento para a expansão de suas finalidades.

§ 1º. Será também destinado ao Fundo de Reserva eventual capital social a que tenham contribuído associados que se retiram ou são excluídos da cooperativa.

§ 2º. Do fundo de reserva, de que trata o caput deste artigo, será retirado um percentual não menor de 30% (trinta por cento) do mesmo para o auxílio a outros empreendimentos equivalentes de que trata o Inciso VI do Artigo 1º desta Lei, e ao desenvolvimento comunitário ou à qualificação profissional e social de seus integrantes.

Art. 19º. As cooperativas solidárias manterão seus registros, de forma eletrônica, necessários à regularidade fiscal e tributária, e farão constar em seu estatuto que os seus serviços de contabilidade e de prestação de contas serão organizados cumprindo os princípios fundamentais da contabilidade cooperativista, as Normas Brasileiras de Contabilidade e as exigências e recomendações dos órgãos de fiscalização.

CAPÍTULO VII

DA INTERCOOPERAÇÃO

Art. 20º - As cooperativas solidárias poderão constituir centrais e federações, como cooperativas de 2º grau, com pelo menos três cooperativas, e confederações, como cooperativas de 3º grau, com pelo menos três federações, reconhecendo-se em suas operações conjuntas entre si e com os associados e associadas que as compõem o ato cooperativo de que trata a letra “c” do Inciso III do Artigo 146 da Constituição Federal.



§ Único - As cooperativas centrais, as federações e confederações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Art. 21º. A integração entre cooperativas solidárias e a intercooperação ocorre tanto na relação entre cooperativas que podem atuar em rede como pela operacionalização conjunta de suas finalidades e participação nas instâncias superiores de 2º e 3º graus.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA COOPERATIVISTA SOLIDÁRIO

Art. 22º. O Sistema Cooperativista Solidário compreende o conjunto das cooperativas singulares e centrais, das federações e confederações de cooperativas, podendo as mesmas se associarem a respectivos sindicatos e a outras pessoas jurídicas legalmente constituídas, bem como constituir livremente instâncias de representação.

§ 1º - Fica facultada a possibilidade da constituição de cooperativas solidárias com características e ramos diferenciados, de acordo com as necessidades de seus associados e no limite desta lei.

§ 2º - São aplicáveis às cooperativas, com as adaptações inerentes às especificidades resultantes do disposto nesta Lei, as normas que regulam e garantem o exercício de quaisquer atividades desenvolvidas por empresas privadas ou por outras entidades da mesma natureza, bem como por quaisquer entidades da Economia Solidária.

§ 3º - O Sistema Cooperativista Solidário se integra e opera a partir dos princípios e características da Economia Solidária.

Art. 23º. Em caso de fusão, desmembramento ou incorporação com outras cooperativas, mantém-se o enquadramento como cooperativas solidárias caso cumpram as características das mesmas previstas nesta lei.



Art. 24º. As cooperativas solidárias não poderão ser impedidas de participar de procedimentos de licitação ou chamamentos públicos que tenham por escopo os mesmos serviços, as mesmas operações e atividades previstas em seu objeto social, desde que atendam os procedimentos de habilitação previstos na legislação específica vigente, exceto quando impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

§ Único. Os órgãos públicos, no preenchimento das necessidades de serviços internos, de acordo com as possibilidades e limites da lei, darão prioridade às cooperativas solidárias.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO DE FOMENTO

Art. 25º. Fica constituído o Fundo de Fomento das cooperativas solidárias, inclusive as de 2º Grau, com a contribuição de 2% das suas sobras líquidas, destinado para capitalização, reestruturação e saneamento de cooperativas em dificuldades.

§ 1º O Fundo de Fomento de que trata este artigo será gerenciado pelas respectivas representações que agregam as cooperativas associadas.

§ 2º A aplicação dos recursos deste Fundo de Fomento será fiscalizada por um Conselho composto por representantes das cooperativas filiadas, com participação do Poder Executivo Federal.

§ 3º Poderão ser aportados recursos de instâncias públicas ou privadas, na forma de doação, emendas parlamentares ou contribuições de paraestatais e outros, sem que o aporte caracterize ingerência ou poder na gestão e destinação dos recursos, com exceção dos provenientes de termos de fomento ou colaboração.

§ 4º Fica facultada à instância de representação à qual a cooperativa estiver associada a convocação de Assembleia geral para tratar especificamente de processos de reestruturação e saneamento de que trata este Artigo.

CAPÍTULO X



DA MORATÓRIA

Art. 26º. Fica possibilitada a moratória para a recuperação da sociedade cooperativa solidária, com o objetivo de preservar a atividade econômica e a identidade da cooperativa.

§ 1º A sociedade cooperativa deverá aprovar em Assembleia Geral dos cooperados, com voto de pelo menos de 2/3 dos associados com direito a voto, a autorização para o Conselho de Administração pedir a moratória cooperativa.

§ 2º Aplicam-se, naquilo que forem compatíveis com as características das sociedades cooperativas e com a presente Lei, as regras da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, em relação à administração da moratória judicial e extrajudicial e à Assembleia Geral de Credores.

§ 3º. A cooperativa solidária terá isenção de taxas e emolumentos judiciais nas moratórias.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA NACIONAL DO COOPERATIVISMO SOLIDÁRIO

Art. 27º. Nos termos do § 2º do Artigo 174 da Constituição Federal, a Política Nacional do Cooperativismo Solidário se insere no apoio e estímulo do Estado ao cooperativismo que mantenha suas características de organização associativa.

§ 1º. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas solidárias que atuam na concretização dos objetivos da República.

§ 2º. A Política Nacional do Cooperativismo Solidário estará integrada à Política Nacional de Economia Solidária, estabelecida pela Lei nº 15.068 de 23 de dezembro de 2024, ao seu sistema de registro e incentivo.

Art. 28º. As cooperativas solidárias poderão receber prioridade ou facilidades no acesso a recursos públicos, em habilitação nas compras públicas e, também, tratamento tributário e fiscal diferenciado, desde que assim reconhecidas pelo órgão público correspondente, conforme regulamento.



Art. 29º. O poder público deverá incentivar a participação e a priorização de cooperativas solidárias nas licitações e nas chamadas públicas.

§ 1º. Em editais voltados para o cooperativismo solidário de valores de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), deverá ser priorizado a realização de chamamento público, na forma de dispensa de licitação.

§ 2º. A contratação de pessoa jurídica para coleta e tratamento de resíduos e material reciclável deverá ser priorizada para cooperativas solidárias que contém em seu objeto social tal atividade.

§ 3º. É vedado a exigência de filiação a qualquer entidade representativa em qualquer modalidade de licitação, chamamento público ou contratação com a administração pública.

CAPÍTULO XII

DAS COOPERATIVAS E DAS FINANÇAS SOLIDÁRIAS

Art. 30º. As cooperativas solidárias poderão atuar no campo das finanças solidárias, constituindo bancos comunitários, moedas sociais, microcrédito e fundos rotativos comunitários.

§ 1º. A responsabilidade de gestão e as garantias relacionadas aos instrumentos de que trata o caput deste artigo serão da cooperativa que as constituiu, cabendo a possibilidade de acesso ao Fundo de Fomento de que trata o Artigo 27 desta lei.

§ 2º. O sistema de finanças solidárias é autônomo em relação à regulação bancária e caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer regras específicas para o setor, que deverá considerar ambiente adequado à participação dos setores populares.

CAPÍTULO XIII

DAS COOPERATIVAS SOLIDÁRIAS DE PLATAFORMA DIGITAL

Art.31º. Operadores e operadoras em prestação de serviços em plataformas digitais poderão se organizar em cooperativas solidárias, garantindo a sua



autonomia de organização, suporte na mútua ajuda de seus integrantes, priorização da justa distribuição da renda, transparência algorítmica, condições dignas de trabalho, assumindo, em nome coletivo, a negociação e representação processual e extrajudicial, priorizam a justa distribuição de renda, transparência algorítmica e condições dignas de trabalho

§ 1º. A atuação em rede das cooperativas solidárias no âmbito das plataformas digitais estabelece a representatividade do conjunto participante e será reconhecida como ator válido nas negociações que dizem respeito a direitos e deveres no desenvolvimento de suas atividades e relações com os tomadores de seus serviços.

§ 2º. As tomadoras de serviços de entrega de produtos e dos motoristas de aplicativos poderão ser beneficiadas com redução de alíquota tributária em caso de contratação de cooperativas solidárias de que trata esta lei.

§ 3º. As cooperativas solidárias de plataforma digital serão incentivadas a atuar em rede e na constituição de programa de software livre no atendimento e estabelecimento de remuneração justa dos serviços à população.

§ 4º. As pessoas que integram as cooperativas solidárias de plataforma digital contribuirão, mensalmente, com 10% (dez por cento) de um salário mínimo vigente para a seguridade social, os quais serão retidos pela cooperativa no acerto com seus associados e associadas e recolhidos pela mesma à Receita Federal.

CAPÍTULO XIV

DO SISTEMA DE FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA DO COOPERATIVISMO SOLIDÁRIO

Art. 32º. Fica criado o Sistema de Formação e Assistência do Cooperativismo Solidário - SIFACS, com personalidade jurídica de direito privado, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 1º. Constituem objetivos do SIFACS:



I - organizar, administrar e executar o processo de formação e a promoção social dos trabalhadores e dos cooperados das cooperativas solidárias, em todo o território nacional;

II - operacionalizar as iniciativas de apoio e prestação de serviços às cooperativas solidárias, dedicando-se prioritariamente à expansão do cooperativismo em base solidária e à difusão da proposta mutualista nas comunidades.

§ Único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SIFACS contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 33º. Constituem receitas do SIFACS:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 2027, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas solidárias. Referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Social da Indústria - SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; Serviço Social do Comércio - SESC; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; Serviço Social do Transporte - SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais.

VI – emendas parlamentares.

Art. 34º. A estrutura da organização, da administração, do pessoal e outros aspectos necessários serão definidos na regulamentação respectiva.



CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35º. As cooperativas solidárias não estão obrigadas a se associar a qualquer pessoa jurídica de direito privado para ter seu registro aprovado ou para operar na forma de cooperativa.

§ 1º. O registro das cooperativas solidárias somente poderá ser exigido e realizado diretamente em órgão da administração pública, vedada a obrigatoriedade em pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º. É permitida a associação entre cooperativas e outras pessoas coletivas desde que essa associação respeite os princípios cooperativos da autonomia e da independência.

Art. 36º. Aplicam-se às Cooperativas Solidárias, naquilo que couber, os dispositivos constitucionais referentes às cooperativas.

§ Único - A constituição e funcionamento das cooperativas solidárias seguirá o disposto nesta lei e no seu funcionamento poderão utilizar mecanismos favoráveis referentes a políticas públicas às quais tiverem relação.

Art. 37º. As cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei, caso queiram se identificar como cooperativas solidárias, deverão, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, adaptar integralmente suas práticas para atender às especificações definidas nesta lei e adequar, após isso, os seus estatutos sociais na primeira alteração contratual ou estatutária que vier a ser realizada.

§ Único. Serão produzidas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – DREI/MEMP, instruções específicas para os procedimentos de inscrição, registro e depósito de documentos, de acordo com esta lei, que serão seguidos pelas Juntas Comerciais quanto às cooperativas solidárias.

Art. 38º. Ficam sem efeito sobre as cooperativas solidárias determinações constantes em outras leis que tratam do cooperativismo e que conflitam com o estabelecido nesta Lei.



Art. 39º. As cooperativas solidárias de trabalho estarão integradas às normas de constituição e funcionamento determinadas por esta Lei, não se submetendo às regras e determinações da Lei nº 12.690 de 19 de julho de 2012.

Art. 40º. As cooperativas solidárias de crédito, além da integração a esta Lei, observarão, no que couber, as determinações da Lei Complementar nº 130 de 17 de abril de 2009 e resoluções correspondentes do Banco Central do Brasil.

Art. 41º. A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar acrescida do Artigo 26-C:

“Art. 26-C. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, é obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e necessidade da cooperação e da solidariedade entre as pessoas, vinculadas ao princípio da Justiça Social, nos conteúdos curriculares”.

Art. 42º A letra “b” do Inciso I do Artigo 2º da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014 passa a ter a seguinte redação:

“b) as sociedades cooperativas: as previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as solidárias; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

Art. 43º. O inc. I do art. 16 da Lei 14.133/21 terá a seguinte redação:

“Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa ou cooperativa solidária poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), a [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), a [Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009](#) e a [Lei das Cooperativas Solidárias](#);

Art. 44º. O art. 75 da Lei 14.133/21 terá a inclusão do item “n”:

“Art.75 (...)



III (...).

N – bens e serviços produzidos por cooperativas solidárias e empreendimentos da economia solidária que não ultrapassem o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).”

Art. 45º. O §1º do art. 8º da Lei 9.099/95 terá a inclusão do inc. V:

Art. 8º (...)

§1º (...)

V – as sociedades cooperativistas solidárias e empreendimentos da economia solidária.

Art. 46º. O inc. I do art. 6º da Lei 10.259/2001 terá a seguinte redação:

Art. 6º (...)

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e as cooperativas solidárias e empreendimentos da economia solidária;](#)

Art. 47º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde o seu surgimento, em fins do Século XVIII, ou no começo do Século XIX, em base aos ensinamentos de Robert Owen, de Friedrich Raiffeisen ou William King, o cooperativismo pretendia ser um instrumento em mãos dos setores populares para enfrentar dificuldades de sobrevivência, como exemplifica claramente a experiência dos Pioneiros de Rochdale, na Inglaterra, para efetuar compras em comum diante da impossibilidade de soluções individualizadas.

Por outro lado, muito rapidamente, a experiência cooperativa demonstrou ser também um instrumento valioso de mobilização comunitária para a participação em processos de desenvolvimento e na superação das



desigualdades e da pobreza, nas mãos dos trabalhadores e trabalhadoras atuando com autonomia.

O Brasil, no entanto, foi muito marcado pela legislação trabalhista que destinou aos mais pobres, a perspectiva do emprego subordinado. E as populações que não acessam estes empregos, acabam por viver à margem da sociedade, empurradas para tarefas instáveis e sem perspectiva. Estabelece-se assim um grande desafio: Considerando que as pessoas, sejam em situação de pobreza, ou em condições de desigualdade, ou ainda setores menos capitalizados, tem capacidade produtiva, mas que não conseguem desenvolver individualmente iniciativas econômicas consistentes e coletivas, há de se buscar um meio adequado para que, de forma coletiva, tomando como princípio fundamental mutualista de que a “união faz a força” ou como está na Bíblia em Eclesiastes 4:9-10: *"Melhor é serem dois do que um, porque têm melhor retribuição pelo seu trabalho. Se um cair, o outro o ajudará a levantar-se. Mas pobre do homem que cai e não tem quem o ajude a levantar-se!"*.

No entanto, para que sejam efetivamente instrumentos de transformação social precisam se constituir em base à ajuda mútua e cuja especificidade jurídica e prática de atuação seja necessariamente a economia solidária.

Por isso a necessidade e momento adequado para criar uma nova categoria de cooperativismo que venha não apenas atender à expectativa popular quanto à sua organização econômica própria e coletiva no ordenamento jurídico, com caracterização profundamente solidária, mas que também seja um instrumento de acesso facilitado e com menor complexidade burocrática possível.

Parecer da Advocacia Geral da União/Consultoria Geral da União (Parecer nº 00024/2025/CONSUNIÃO/CGU/AGU. Brasília, 24/02/2026. Pag.4) traz elementos básicos que justificam a constituição de um cooperativismo solidário:

“As cooperativas de economia solidária constituem uma modalidade específica de cooperativismo, fundada na solidariedade e não no lucro. Isso porque a razão de existir da cooperação entre seus participantes reside na prática do mutualismo e da autogestão, orientada à satisfação das necessidades comuns. Trata-se de uma forma de cooperativismo distinta daquela historicamente praticada pelas cooperativas tradicionais, baseada na solidariedade”. (...)



“Embora, sob o aspecto formal, as cooperativas da economia de mercado e as cooperativas da economia solidária se organizem com base no princípio do cooperativismo, a base associativa e os objetivos perseguidos por cada modelo são distintos. As cooperativas da economia solidária surgiram em resposta a necessidades sociais concretas e no contexto de políticas públicas reguladas pelo Estado, passando a desenvolver atividades econômicas com forte impacto social”.

Esta diferenciação é essencial para se compreender a respeito da necessidade de uma lei específica do cooperativismo solidário, respondendo ao desafio atual de organização dos setores populares e repercutindo as linhas mestras gerais da economia solidária estabelecidas pela Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024.

Diz o mesmo Parecer (pág. 6):

“Como se verifica no novo marco legal, os Empreendimentos Econômicos Solidários (EES) caracterizam-se por práticas de autogestão e mutualismo no exercício da atividade econômica. Exigem, assim, como já enfatizado, a natureza diversa do cooperativismo tradicional, na medida em que a realidade de sua atuação não se enquadra no modelo jurídico traçado pela Lei nº 5.764/1971, orientado à disciplina da economia de mercado. Na verdade, a Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, ao remeter à edição de lei específica a disciplina e o funcionamento das cooperativas solidárias, afasta a aplicação da “lei geral das cooperativas” (Lei nº 5.764/1971), diante da necessidade de um regulamento próprio, capaz de atender às especificidades da economia solidária”.

Por causa disso tudo, para constituir iniciativas consistentes, com forte compromisso social, é que se apresenta este Projeto de Lei.

Cria-se com este Projeto um campo específico do cooperativismo onde este instrumental possa ser utilizado com maior facilidade pelos setores populares, preservando os princípios e valores do movimento cooperativista, além de garantir a sua especificidade e um tratamento diferenciado, desburocratizado e simplificado para a sua constituição e funcionamento, diferente do cooperativismo empresarial.



Finalmente, o Projeto situa-se no reconhecimento do Estado e da Nação do cooperativismo popular, com foco na transformação social e superação das desigualdades e da pobreza em base à organização associativa e autônoma, e na linha do que propõe a Constituição Federal em seu Artigo 174: “§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões,

de julho de 2026.

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO

PT/RN





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)
- 3 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 4 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 5 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
- 6 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 7 Dep. Padre João (PT/MG)
- 8 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 9 Dep. Welter (PT/PR)
- 10 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 11 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 12 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 13 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 14 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 15 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 16 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 17 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 18 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 19 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 20 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 21 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 22 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 23 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)
- 24 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 25 Dep. Bandeira de Mello (PV/RJ)
- 26 Dep. Ailton Faleiro (PT/PA)
- 27 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)
- 28 Dep. Marcon (PT/RS)
- 29 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 30 Dep. Paulo Folletto (PSB/ES)
- 31 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 32 Dep. Merlong Solano (PT/PI)



- 33 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
- 34 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 35 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 36 Dep. Bacelar (PV/BA)
- 37 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)

